ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:09 Local: TJERJ

PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

064. APELAÇÃO 0209018-39.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0209018-39.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00684491 - APELANTE: MAIZA SILVA SANTANA MUNIZ ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO RABELO MUNIZ OAB/RJ-072492 APELADO: UNIMED TERESOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE FURQUIM PAIVA OAB/SP-128214 ADVOGADO: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-122533 ADVOGADO: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI OAB/RJ-190141 APELADO: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO E DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Autora que desde o ano de 2011 é titular de plano de saúde coletivo por adesão, tendo como estipulante a Associação Brasileira dos Profissionais Técnicos (ABTEC).2. Ausência de clareza de informações acerca de qual das unidades cooperadas da Unimed é a prestadora do serviço. Cooperativas prestadoras do serviço de seguro saúde integrantes do mesmo conglomerado econômico que respondem de forma solidária, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva da parte ré. Precedentes do STJ. Incidência do enunciado 286 da súmula do TJRJ.3. A legitimidade passiva ad causam é uma das condições da ação e, portanto, sua aferição deve ser feita de acordo com a teoria da asserção, à luz das afirmações da parte autora na petição inicial. A responsabilidade da parte ré deverá ser apreciada no momento do julgamento do mérito do processo, de acordo com as provas apresentadas durante a fase instrutória.4. Análise dos pedidos formulados na inicial que exige maior dilação probatória, a fim de apurar como se deu o cancelamento do plano anterior e a contratação de um novo após a rescisão determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Niterói, nos autos de nº 0043032-30.2012.8.19.0002. Processo que não está em condições de imediato julgamento. Artigo 1.013, §3º do CPC/2015 que não se aplica ao caso concreto.5. Anulação da sentença. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

065. APELAÇÃO 0000093-07.2015.8.19.0042 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0000093-07.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00687554 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: BEATRIZ HELENA POVOA DA COSTA NUNES ADVOGADO: MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO OAB/RJ-055849 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL, ANTERIOR À LEI 9.656/98. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER ANALISADA EM CADA CASO CONCRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O reajuste em virtude do aumento da idade do segurado é legal, desde que sejam observados os seguintes requisitos: (i) existência de previsão contratual, (ii) observância às normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, devendo ser respeitadas, conforme a data de assinatura do contrato, a Resolução CONSU 06/98 ou a Resolução Normativa 63/2003 da ANS; (iii) não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor. Precedente do STJ.2. Embora a ré alegue a validade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade com base na mudança de faixa etária, não juntou aos autos o contrato celebrado, deixando de demonstrar a própria previsão contratual. Parte ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não merecendo reparo a sentença que reconheceu a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária implementado na mensalidade da autora. Precedentes do TJRJ.3. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

066. APELAÇÃO 0000876-82.2015.8.19.0079 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0000876-82.2015.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00695622 - APELANTE: BRUNO AUGUSTO DA SILVA SEABRA ADVOGADO: OTAVIO JOSE SABBADINE DE FREITAS E COUTO DA COSTA OAB/RJ-104838 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTRATOU SEGURO DE VIDA, QUE GEROU A DÍVIDA DISCUTIDA NESTES AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Decretação da revelia acarreta apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, devendo o Juiz valorar as provas produzidas no julgamento do mérito. Apelado demonstrou que o seguro de vida foi efetivamente contratado pelo apelante. 2. Proposta de seguro que prevê o débito em conta como forma de pagamento, com plena ciência por parte do demandante. 3. A inscrição do nome do recorrente nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito, face à legitimidade da cobrança. 4. Órgão mantenedor do cadastro possui a responsabilidade exclusiva de informar ao consumidor acerca da inscrição de seu nome. Aplicação do entendimento do enunciado nº 359 da súmula do STJ. 5. Ausência de verossimilhança quanto aos fatos narrados nos autos. Recorrente que não produziu prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. Aplicação do enunciado 330 da súmula do TJRJ. Parte ré não cometeu qualquer ato ilícito. Manutenção da sentença. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

067. APELAÇÃO 0005907-66.2012.8.19.0054 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0005907-66.2012.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00691938 - APELANTE: FELIPE DA SILVA BARBOSA ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA OAB/RJ-163906 APELADO: ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA OAB/RJ-104947 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Enunciado nº 297 da Súmula do STJ. 2. A capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Aplicação do enunciado nº 539 da súmula do STJ. Precedente do STF. Contrato firmado após a mencionada data. 3. Instituições financeiras que não estão adstritas ao limite de cobrança de juros no patamar de 12% ao ano. Aplicação do verbete nº 07 da súmula vinculante e enunciado nº 596 da súmula do STF. Ausência de provas de que a taxa de juros aplicada ao contrato não está em consonância com a média praticada no mercado. 4. Abusividade não demonstrada. Inexistência de desproporcionalidade ou onerosidade excessivas capazes de justificar a revisão e modificação dos termos contratados entre as partes.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.